



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, Requeiro, nos termos artigo 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal e com base no entendimento adotado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, sejam considerados não escritos os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, provenientes da Medida Provisória nº 1.147, de 2022

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Senador Dr. Samuel Araújo
(PSD - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. SAMUEL DE ARAUJO

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos artigo 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal e com base no entendimento adotado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, sejam considerados não escritos os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, provenientes da Medida Provisória nº 1.147, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

Na tramitação da Medida Provisória (MPV) nº 1.147, de 2022, que altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, *que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros*, a Câmara dos Deputados incluiu no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2023, proveniente da referida MPV, os arts. 11 e 12, que promovem alterações nos Decretos-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, e nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

Esses diplomas legais regulam as contribuições compulsórias destinadas, respectivamente, ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), que claramente constituem tema absolutamente estranho ao objeto da MPV nº 1.147, de 2022. Os arts. 11 e 12 inseridos no PLV nº 9, de 2023, tem o propósito de redirecionar cinco por



cento da arrecadação dessas contribuições à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, julgada em 15 de outubro de 2015, não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Em obediência a essa decisão, esta Casa, em 27 de outubro de 2015, em resposta à Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou o entendimento de que compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista.

Diante do exposto, requeremos que sejam considerados não escritos os arts. 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, provenientes da MPV nº 1.147, de 2022, inseridos quando da tramitação da proposição na Câmara dos Deputados, por constituir matéria estranha ao objeto da MPV.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023.

Senador Dr. Samuel Araujo
(PSD – RO)

